



Prefeitura Municipal de Marabá
Secretaria Municipal De Viação E Obras Públicas
Assessoria de Controle Interno Administrativo

Decisão de Recurso nº 003/2026/SEVOP-ACI-ADM/SEVOP-PMM

PROCESSO Nº: 050505211.000778/2025-88

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica nº 90006/2026-CPL/DGLC/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E ADEQUAÇÕES CONSTRUTIVAS EM EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.

RECORRENTE: M D Serviços e Engenharia Ltda

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa M D Serviços e Engenharia Ltda em face da decisão proferida pela Coordenação Permanente de Licitação, que culminou na desclassificação de sua proposta no certame em epígrafe.

A decisão recorrida, amparada em análise técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP, entendeu pela existência de inconsistências na proposta da recorrente, notadamente quanto à divergência na composição do BDI e à apresentação de item com valor unitário superior ao estimado no edital.

Irresignada, a recorrente sustenta, em síntese, a nulidade da decisão por suposta motivação insuficiente e defende a natureza sanável das falhas apontadas, alegando tratar-se de meros erros materiais que não comprometeriam a substância da proposta.

Em contrarrazões, a empresa MODO Serviços de Engenharia Ltda pugnou pela manutenção da decisão, argumentando que as inconsistências identificadas configuram vícios substanciais, incompatíveis com o saneamento posterior.

A Coordenação Permanente de Licitação, após análise, decidiu pelo **não provimento do recurso**, mantendo a desclassificação da proposta.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, compete à autoridade superior apreciar a decisão proferida no âmbito do recurso administrativo.

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi interposto de forma tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, observa-se que a controvérsia recursal gira em torno da possibilidade de

saneamento das inconsistências identificadas na proposta da recorrente, especialmente quanto:

- divergência na composição do BDI;
- apresentação de item com valor unitário superior ao estimado no edital.

Conforme consta dos autos, a área técnica da SEVOP, por meio de manifestação especializada, concluiu que tais inconsistências não configuram meros erros formais, mas vícios de natureza **substancial**, uma vez que:

- A divergência no BDI compromete a confiabilidade e a estrutura da composição de custos da proposta;
- A apresentação de preço unitário superior ao limite estabelecido no edital viola regra objetiva e vinculante, prevista expressamente no instrumento convocatório, em consonância com o art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que o edital é claro ao vedar a apresentação de valores unitários superiores aos estimados, não havendo margem para flexibilização ou ajuste posterior, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Ademais, o saneamento de propostas, conforme previsto na legislação e no edital, limita-se a erros ou falhas que **não alterem a substância da proposta**, o que não se verifica no presente caso, uma vez que:

- A correção do valor unitário implicaria modificação direta do preço ofertado;
- A revisão do BDI demandaria reestruturação da composição de custos.

Nesse contexto, admitir a readequação da proposta após a fase de julgamento configuraria verdadeira reformulação da proposta original, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Quanto à alegação de motivação insuficiente, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, com base em análise técnica especializada, indicando de forma clara os motivos que ensejaram a desclassificação, não havendo que se falar em nulidade.

Por fim, ressalta-se que a vantajosidade da proposta deve ser aferida dentro dos parâmetros estabelecidos no edital, não sendo possível admitir proposta desconforme sob o argumento de economia para a Administração.

Dessa forma, conclui-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a legislação aplicável e com as regras previstas no edital, não havendo razões para sua reforma.

III – DECISÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições que me são conferidas, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

1) **RATIFICAR** a decisão proferida pela Coordenação Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **M D Serviços e Engenharia Ltda**, mantendo sua desclassificação no certame;

2) Retornar os autos do processo licitatório à Coordenação Permanente de Licitação - CPL/DGLC, para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Atenciosamente,

Marabá/PA, 06 de abril de 2026

Documento Assinado Eletronicamente
ÍTALO IPOJUCAN DE ARAÚJO COSTA
Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas
Portaria Nº 001/2025-GP



Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Ipojuacan de Araújo Costa**, **Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas Interino**, em 07/04/2026, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1754043** e o código CRC **98FC874F**.

Rod. Transamazônica, Km 5,5, SN,, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68507-765

aci.sevop@maraba.pa.gov.br, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505211.000778/2025-88

SEI nº 1754043